



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 225 / 2016

202ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.12.2015

PROCESSO Nº 1/2518/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405999

RECORRENTE: CELL PLANET COM DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: ANTONIO ADOLFO CAMINHA GURGEL

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS IDENTIFICADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.**

- 1- **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO**, Por unanimidade de votos, modificando o Julgamento da Instância Singular e em conformidade com o **Parecer da Assessoria Processual Tributária**, referendado pelo **REPRESENTANTE** Da Procuradoria Geral do Estado.
2. **Falha na aplicação do Método escolhido pela Fiscalização.**
- 5- **EMBASAMENTO LEGAL:** o Decreto Nº 25.468/99, em seu artigo 53, § 3º:

**RELATÓRIO**

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL**, tendo como decorrência o Auto de Infração 201405999-6 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**" OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. ESTA EMPRESA NO EXERCÍCIO DE 2010 DEIXOU DE INFORMAR VENDAS NAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITOS, PORÉM AS ADMINISTRADORAS DESTES CARTÕES INFORMARAM OS VALORES DESSAS OPERAÇÕES, GERANDO DIFERENÇA DE VENDAS COM TRIBUTAÇÃO E APÓS A DEDUÇÃO DE VALORES DE OUTROS MEIOS DE PAGAMENTO."**

PROCESSO Nº 1/2518/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405999 - CELL PLANET COM DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foram apontados como infringido o art. 92 parágrafo 8º da Lei 12.670/96 e sugerida a penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei Nº 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/2003.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

|                 |                  |
|-----------------|------------------|
| BASE DE CÁLCULO | -                |
| ICMS            | 12.448,13        |
| MULTA           | 21.967,29        |
| <b>TOTAL</b>    | <b>34.415,42</b> |

O Sujeito Passivo da Relação Contenciosa apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Feito Fiscal, e o Julgador de Primeira Instância, julga **PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO**, com a seguinte **EMENTA**:

**"EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Amparo Legal: Art. 92, § 8º, da Lei Nº 12.670/96. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Infração detectada através do Método de Análise Econômica e Financeira, decorrente do Processo de Auditoria Fiscal Ampla, do período 11/05/2010 a 31/12/2010. Auto de Infração PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.**

A Empresa Autuada interpôs Recurso Ordinário, ao Conselho de Recursos Tributários, requerendo a **IMPROCEDÊNCIA**, pelas razões à seguir sintetizadas:

1. Afirma que não cometeu o ilícito indicado pelo Autuante, sendo errônea a decisão monocrática, visto que não foram examinados com o devido apuro o material que se encontra nos Autos.

 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

2. Questiona se houve saldo positivo entre as diferenças registradas na DIEF e o relatório das Administradoras de Cartões e se tais diferenças poderiam ser negligenciadas.
3. Alega que o simples confronto entre o conteúdo da DIEF e o relatório das Administradoras de Cartões acusam a improcedência da Autuação.
4. Destaca a Resolução 543/2015 que julgou improcedente por erro de metodologia da Ação Fiscal.
5. Aduz que existe fragilidade dos elementos probatórios fundamentadores da autuação "in examine", quando atribui à Empresa, a responsabilidade pela prática de uma infração sem realizar o necessário levantamento sobre a realidade manifestada pela documentação utilizada nos períodos em questão.
6. Entende que os autuantes supunham estar diante de um indício, eles deveriam sim ter deflagrado outros procedimentos de investigação, no sentido de corroborar o que se lhe apresentava como mera suspeita.
7. Afirma que há inúmeras decisões exigindo, de modo rigoroso, que a autoridade lançadora seja diligente quando da produção de provas.
8. Anexa a Resolução Nº: 543/2015 da Segunda Câmara de Julgamento.

**O Processo é submetido à Consultoria Tributária, para análise e emissão do Parecer 490/2015, que em síntese, assim posiciona-se:**

Da análise dos Autos, constata-se que o agente fiscal, para a lavratura do presente **AUTO DE INFRAÇÃO**, inicialmente, partiu dos Relatórios às fls.11/12 que apresenta o valor total de R\$ 138.538,20, relativo às informações disponibilizadas pelas Administradoras de cartão de crédito, à Secretaria da Fazenda e às transmitidas pela Empresa, através do aplicativo **DIEF** no valor total de R\$



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

665.802,15, referente ao período de maio a dezembro de 2010.

O Autuante informa, que a Empresa é Optante do Simples Nacional, porém já em 2009 ultrapassou o limite geral da Receita Bruta, definida para este Regime, razão pela qual, os cálculos sobre o exercício fiscalizado (2010), foram realizados como de uma Empresa Normal, utilizando a Planilha Específica para esse REGIME, - NORMAL. Informa ainda que somou os valores da NFVC e das NF-1, para comprovar o faturamento e que a Empresa não apresentou documento fiscal que comprovasse a inclusão das vendas com cartão de crédito ou débito, na apuração das vendas totais.

Partindo dessas informações, conclui-se que o agente fiscal considerou que nenhum dos documentos fiscais emitidos (NFVC NF-1) estão vinculadas as operações realizadas com pagamento através de cartão de crédito e débito, ou seja, todas as vendas declaradas nesses documentos fiscais foram promovidas com utilização de outros meios de pagamento.

Tal conclusão se solidifica, quando constata-se, que não há nenhum valor lançado na coluna **14.1.1. VALOR DAS VENDAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO, OU DE DÉBITO INDICADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS OU NA REDUÇÃO "Z" DO ECF INFORMADO PELA EMPRESA FISCALIZADA. (planilha fls.66).**

Pelo exposto, conclui-se, que cabe ao Agente Fiscal, buscar métodos que identifique com maior segurança, a vinculação dos pagamentos recebidos como cartão de crédito e débito, com os documentos fiscais emitidos.

Ressalte-se que o valor total das vendas declaradas na **DIEF**, e no caso de Empresa optante do **SIMPLES NACIONAL na DASN**, deve representar a soma de todos os documentos fiscais emitidos (cupom fiscal, NFVC, NF-1, NF-e) independente da forma de pagamento, enquanto que as operações extraídas com base no TEF, representa o volume de pagamento originados de cartão de crédito/débito.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

Assim sendo, considera-se que o Agente Fiscal, apresentou metodologia falha, sem suporte probatório, capaz de assegurar a acusação fiscal do **AUTO DE INFRAÇÃO**.

Face ao exposto, sugere-se o conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a Decisão Condenatória de Primeira Instância, para a **NULIDADE DO FEITO FISCAL**.

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO DA RELATORA**

O auto de infração acusa a autuada de, no período 01/2009 a 05/2012, de: **"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. ESTA EMPRESA NO EXERCÍCIO DE 2010 DEIXOU DE INFORMAR VENDAS NAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITOS, PORÉM AS ADMINISTRADORAS DESTES CARTÕES INFORMARAM OS VALORES DESSAS OPERAÇÕES, GERANDO DIFERENÇA DE VENDAS COM TRIBUTAÇÃO E APÓS A DEDUÇÃO DE VALORES DE OUTROS MEIOS DE PAGAMENTO."**

Da análise efetuada pela Assessoria Processual Tributária, ficou evidente, que o Autuante, não utilizou um método válido para assegurar sustentar a acusação fiscal.

Merece pois, ser considerada a alegativa da Empresa Recorrente, no sentido de que existe fragilidade dos elementos probatórios fundamentadores da autuação em exame, quando atribui a Empresa a responsabilidade pela prática de uma infração sem realizar o necessário levantamento sobre a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

realidade manifestada pela documentação utilizada nos períodos em questão, bem como, por tratar-se de indício, deflagrar outros procedimentos de investigação, no sentido de corroborar a infração detectada.

Sobre a matéria, o Decreto N° 25.468/99, em seu artigo 53, § 3°:

*Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela Autoridade Julgadora:*

*§ 3° - considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado."*

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário, dou-lhe provimento, para **reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a nulidade processual**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso Nº 1/2518/2014 - Auto de Infração: 1/201405999. Recorrente: CELL PLANET COMERCIAL DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para **reformular a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a nulidade processual,** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, 15 aos 07 de de 2016

*p/ Alfredo*  
Alfredo Rogério Gomes de Brito

**PRESIDENTE**

*Diante de*  
Valter Barbalho Lima

**CONSELHEIRO**

Francisco Wellington Avila  
Pereira

**CONSELHEIRA**

*11/2*  
Abílio Francisco de Lima

**CONSELHEIRO**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

**CONSELHEIRA**

*Ubiratan*  
Ubiratan Ferreira

de  
Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

Cícero Roger Macedo  
Gonçalves

**CONSELHEIRO**

*Deuse*  
Filipe Pinho da Costa

*p/12*  
Leitão

**CONSELHEIRO**

*Agatha*  
Agatha Louisa Borges Macedo

**CONSELHEIRA**

Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**